

OF 97.2020/CONIF

29 de abril de 2020

À Sua Senhoria, o Senhor

WAGNER LENHART

Secretário da SGDP

Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal – Ministério da Economia

Assunto: Instrução Normativa nº 28/2020 e Ofício CONIF nº 89/2020

Senhor Secretário,

A Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - RFEPCT, constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Centros Federais de Educação Tecnológica e Colégio Pedro II, registram uma longa história de primazia pela correta interpretação das normas que regem o exercício das ações administrativas, em especial as que disciplinam a execução orçamentária, incluindo-se aí as despesas com pessoal.

Diante deste contexto, as instituições federais de ensino que integram a referida RFEPCT, por meio deste Conselho das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF, expediu a essa Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – SGDP o Ofício nº 89/2020-CONIF, datado de 07 de abril do corrente ano, pelo qual interpelamos sobre a possibilidade da permanência dos pagamentos dos adicionais ocupacionais, sob o tópico principal de que haverá a reposição dos dias parados em função da pandemia COVID-19.

Preliminarmente, registre-se que este Conselho compactua com todo o teor da Instrução Normativa nº 28/2020, razão pela qual não foi apontado qualquer indício de vício de ilegalidade ou de subjetividade fortuita, mas tão somente a situação de exceção justificada pela necessidade de reposição das faltas justificadas, ou seja, os servidores das instituições federais de ensino que integram a RFEPCT e que se encontram com suas atividades paralisadas deverão, obrigatoriamente, repor os dias de ausências, tidos como faltas justificadas.

Tal obrigatoriedade de reposição já foi prontamente determinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, Abraham Weintraub, mediante a edição da Portaria MEC nº 376, do, data de 03 de abril de 2020 e publicada no Diário Oficial da União do dia 06 subsequente, mais precisamente Seção 1, página 66, que assim estabelece no seu artigo 2º, *verbis*:

“Art. 2º As instituições de ensino de que trata o art. 1º que optarem pela suspensão das aulas presenciais deverão repô-las integralmente para cumprimento da carga horária total estabelecida no plano de curso aprovado pelo respectivo órgão competente.

Parágrafo único. As instituições que optarem por suspender as aulas poderão alterar seu calendário, inclusive o de recessos e de férias.”

A reposição em questão representará, necessariamente, o acréscimo das cargas horárias diárias e semanais, o que caracterizará a efetividade e a concretude da compensação dos dias paralisados e o real e indissociável “*propter labore*”, condições *sine qua non* à continuidade do pagamento das vantagens em comento, sob pena de devolução dos valores já percebidos, caso não se cumpra a reposição determinada.

Esta situação das instituições de ensino que se encontram com as suas atividades paralisadas, **mas com necessidade de reposição**, não presente na IN nº 19/2020, difere completamente dos casos em que estejam ocorrendo atividades remotas ou dos casos em que, por impossibilidade do trabalho remoto, as faltas serão abonadas, situações estas em que deverão ocorrer necessariamente a suspensão dos pagamentos dos adicionais ocupacionais, como bem instruído por essa SGDP/ME.

Por oportuno, lembremos a nossa interpretação de **faltas justificadas com obrigatoriedade de reposição**, inclusive já determinação pela autoridade maior (Portaria MEC nº 376/2020), encontra amparo legal na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, no seu artigo 3º, parágrafo 3º, determina que as ausências aos serviços por conta do isolamento ou quarentena, dentre outras situações, serão consideradas como “faltas justificadas”, combinada com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, por sua vez, preconiza, no seu artigo 44, parágrafo único, que as faltas justificadas **poderão ser compensadas** e consideradas como efetivo exercício, *verbis*:

Lei nº 13.979, de 20 de fevereiro de 2020

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

...

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.”;

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

“Art. 44. ...

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.”.

Considerando a nossa situação, que é completamente atípica, as referidas Instruções Normativas nº 19 e 28/2020 nos fazem padecer em função de ela não alcançar situações diferenciadas, como assim se apresentam as instituições federais de ensino que, pelas suas especificidades, carecem de tratamento específico, como reiteradamente já foi colocado perante essa Secretaria, face à diversidade e multiplicidade de ações desenvolvidas em uma academia de ensino.

Por fim, informamos a nossa ciência acerca da lavratura do Parecer nº 00038/2020/DECOR/CGU/AGU, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria Geral da União, integrante da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União, o qual, a exemplo da IN nº 28/2020, recebe a nossa concordância, porém não estabelece, da mesma forma, qualquer vínculo à situação dos casos de reposição das faltas justificadas.

Destarte, reiteramos a sua especial atenção no sentido de que essa SGDP/ME se manifeste sobre a legalidade da continuidade do pagamento dos adicionais ocupacionais aos servidores que necessariamente terão que repor os dias paralisados em função da decretação da quarentena ou isolamento social.

Cordialmente,



Reitor JADIR JOSÉ PELA
Presidente do CONIF